# RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.296 - AC (2019/0173322-0)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| RECORRENTE | : | LUCAS VIEIRA CARVALHO |
| ADVOGADOS | : | MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886 |
| | | JOAO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA E OUTRO(S) - AC004179 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE |
| INTERES. | : | ADAIR JOSÉ LONGUINI |
| ADVOGADOS | : | EDSON RIGAUD VIANA NETO - AC003597 |
| | | GELSON GONÇALVES NETO - AC003422 |
| INTERES. | : | JAIRO DA SILVA CARIOCA |
| INTERES. | : | RAIMUNDO MELO DE SOUZA |
| INTERES. | : | MARCOS VENICIOS DA SILVA FERREIRA |
| INTERES. | : | ANTONIO DANIEL FIRMINO DA COSTA |
| INTERES. | : | ROBERTO CARLOS VAZ DE AZEVEDO |
| ADVOGADOS | : | MARILIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA - AC003615 |
| | | ROCICLEIDE ARAUJO DE SOUZA FIGUEIREDO - AC004082 |

## DECISÃO

**LUCAS VIEIRA CARVALHO** alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**, que denegou o HC n. 1000328-61.2019.8.01.0900.

Busca-se, liminarmente, seja sobrestado o trâmite do processo, por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da expedição de carta precatória para oitiva de testemunha considerada imprescindível, nos autos da ação penal em que o ora recorrente é acusado da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 138, *caput* e § 1º, 139, *caput* e 140, todos do Código Penal (Processo n. 0714787-98.2014.8.01.0001).

**O pedido de urgência não comporta acolhimento.**

O Juiz de primeiro grau, ao indeferir a oitiva da testemunha tida como imprescindível pela defesa, assim fundamentou (fl. 243):

> [...] Em princípio, constata-se que **a defesa descura da leitura das certidões emanadas do oficial de justiça quanto à não residência da testemunha no endereço mencionado nos autos**, quando das diligências para participar da audiência **por três vezes redesignada.**
> E nem seriam necessárias tantas tentativas, porquanto basta a expedição de precatória e o transcurso do prazo estabelecido para a continuidade do feito.
> De outro giro, transcorrido e superado, em muito, o prazo de 90 dias para cumprimento da Carta Precatória, não há que se falar em renovação da deprecata.
> [...] E se **mesmo aplicando-se a razoabilidade e o bom senso ainda não foi possível localizar testemunha que estranhamente adoece e quando melhora desaparece e não se deixa intimar**, então, há que se aplicar o texto da lei, que determina a continuidade da instrução criminal e julgamento, na conformidade do artigo 222, § 2º, do Código de Processo Penal.
> [...] Desta forma, INDEFIRO o requerimento de páginas 199/200 e determino que se dê vista dos autos às partes para apresentação de Alegações Finais por memoriais e em seguida ao Ministério Público para manifestação.

Portanto, ao menos em princípio, constato que o indeferimento da expedição de carta precatória para oitiva da referida testemunha ocorreu de forma concretamente motivada, não havendo, assim, razões para determinar o sobrestamento do feito por cerceamento de defesa.

À vista do exposto, **indefiro a liminar.**

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, encarecendo o envio dos elementos indispensáveis à análise do alegado neste recurso.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**